



**LEI N.º 1.900/2015**

**DATA: 09/02/2015**

**SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade nas aulas de Educação Física da rede pública de ensino de competência do município, na cidade de Pinhão, Estado do Paraná, serem ministradas por profissionais graduados da área, com licenciatura em Educação Física.**

Autoria do vereador Israel de Oliveira Santos.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Osvaldo Lupepsa, Presidente da Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, no uso de minhas atribuições legais, especialmente as contidas nos arts. 26, IV, 55, § 8.º da LOM – Lei Orgânica Municipal – e art. 28, IV do RI – Regimento Interno da Câmara –, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo do município de Pinhão com a obrigatoriedade em contratar profissionais, afim fazer com que as aulas de educação física passem a ser ministrada nas escolas da rede municipal de ensino, por profissionais com curso superior em Educação Física (Licenciatura).

**§ 1.º** As aulas de Educação Física, prevista no caput deste artigo, compreendendo a rede pública municipal de ensino, serão ministradas aos alunos do ensino infantil e do ensino fundamental.

**§ 2.º** Todas as escolas municipais de ensino fundamental, independente do número de alunos, deverão ter em seu quadro de professores no mínimo 1 (um) professor(a) com graduação em Educação Física Licenciatura.



§ 3.º As escolas municipais de ensino fundamental e infantil, com mais de 600 (seiscentos) alunos matriculados, deverão ter em seu quadro de professores, no mínimo, 2 (dois) professores com graduação em Educação Física licenciatura.

§ 4.º As escolas municipais de ensino fundamental e infantil, com número superior a 900 (novecentos) alunos matriculados, deverão ter em seu quadro de professores no mínimo 3 (três) professores com graduação em Educação Física licenciatura.

§ 5.º As escolas municipais e CMEIs deverão manter atualizados a relação alunos professores de educação física, conforme prevê os §3º e §4.º.

§ 6.º Os profissionais deverão ter contrato de 40 horas semanais, ou se o município optar pela contratação de 20 horas semanais o número de profissionais previsto nos § 2.º, § 3.º e § 4.º deve ser em dobro.

**Art. 2.º** O professor de educação física deverá ficar a disposição da escola em que está vinculado, ficando vedado trabalhar em mais de um estabelecimento de ensino municipal, salvo se tiver 2 (dois) concursos no município de 20 horas cada, respeitando a previsão de acúmulo de cargos e funções, conforme previsão art. 37 da Constituição Federal.

§ 1.º Os Centros de Educação Infantil CMEIs, as Escolas Multisseriadas e as escolas com até 300 alunos poderão ser atendidos por um mesmo profissional, desde que o profissional esteja disponível nesses estabelecimentos de acordo com os horários e grade escolar pré-estabelecidos.

§ 2.º Nas escolas municipais de ensino fundamental de 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano, com até 300 alunos, a atuação do profissional de educação física fica limitada ao máximo em 2 (dois) estabelecimentos.



**Art. 3.º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, caso haja a necessidade de auxílio aos profissionais graduados para ministrar as aulas, ou ainda, para exercerem atividades extracurriculares, a contratar estagiário(s) de educação física que serão monitorados por um professor graduado na área.

**Art. 4.º** Compete ao profissional com curso superior completo em Educação Física, participar da execução de trabalhos, planos e projetos, bem como da realização de treinamentos especializados e da gestão desportiva, nas áreas de atividades físicas e do desporto da unidade escolar em que estiver trabalhando.

**Art. 5.º** Para fazer face as despesas iniciais decorrentes desta Lei, o chefe do poder executivo municipal fica autorizado abrir, no corrente exercício financeiro um crédito adicional, utilizando para sua cobertura um dos recursos definidos no art. 43, § 1.º da Lei n.º 4.320/64 e Lei Municipal n.º 1.875/2014.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados à partir de sua publicação.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, 50.º Ano de Emancipação Política.**

**Osvaldo Lupepsa**  
Presidente da Câmara Municipal  
Biênio – 2015/2016